Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001306-64.2013.815.2003 – 4ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital

RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco PAN S/A
ADVOGADO : Cristiane Belinati Garrcia Lopes
APELADO : Marcel Vasconcelos Lima

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[1]*, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA – INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA PROFERIDA SEM OBSERVAR O PRECEDENTE DO STJ JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA – DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

DOMINANTE NO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses.

Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por conseguinte, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia.

O entendimento firmado pelo STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, é o de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.

Não atendidos os critérios elencados, notadamente quanto à prova do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, falta ao autor o interesse de agir necessário à propositura da demanda, impondo-se a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco PAN S/A,** contra sentença proferida pelo Juízo da **4ª Vara Regional de Mangabeira** d**a Comarca da Capita**l que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento manejada por **Marcel Vasconcelos Lima** em desfavor do apelante, julgou procedente o pedido da autora, tendo o mesmo sido reconhecido pela promovida, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando a autora em custas e honorários no importe de R$ 700,00

(setecentos reais), observando o art. 12, da Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Irresignado com tal decisão, ***o Banco PAN S/A*** interpôs recurso apelatório, postulando pela reforma do comando sentencial, sendo provido, a fim de que a presente ação seja julgada improcedente, devolvendo ao Trilbunal de Justiça a análise do pedido referente à justiça gratuita.

Contrarrazões interpostas às fls.138/143.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo prosseguimetno do feito sem manifestação quanto a mérito , ante a inexistência de interesse público no caso concreto (fls. 150/151).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[2], privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De início, registro que o entendimento esboçado na sentença encontra-se em dissonância com a tese firmada no Recurso Repetitivo – tema 648, nos autos Resp n.º 1349453/MS, apreciado no STJ, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557, §1º - A do CPC/73.

O recusrso de apelação merece ser PARCIALMENTE PROVIDO.

A presente controvérsia consiste em saber se há ou não interesse processual na Ação de exibição de documento aviada pela parte apelante a fim de obter o CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL realizado entre as partes processuais.

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Da análise do acervo probatório, observo que a apelada/autora ingressou com a presente demanda anexando ao processo apenas documetnos pessoais (fls. 06/09), sem apresentação do requerimetno administrativo (doc. 18/20).

Sobrevindo a sentença de piso, o magistrado singular julgou procedente o pedido da promovente, tendo o mesmo sido reconhecido pela promovida, considerando que não observou oposição de resitência ao pedido por parte da demandada, uma vez que apresentou o contrato (fl. 101/104), assim como, a ausência de comprovação de solicitação administrativa do autor, o que gerou a condenação da requerente em custas e honorários no importe de R$ 700,00 (setecentos reais), observando o art. 12, da Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões, alega o apelante postula pela reforma do comando sentencial, a fim de que a presente ação seja julgada improcedente, devolvendo ao Trilbunal de Justiça a análise do pedido referente à justiça gratuita.

O interesse de agir é baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. Analisando-se abstratamente a questão apresentada, vislumbro a desnecessidade do apelado buscar o Poder Judiciário para conseguir o documento pleiteado na inicial, haja vista, a inexistência de tentativa de obtê-lo na via administrativa.

Para a aferição da presença, ou não, da condição da ação em debate, faz-se imprescindível traçar a situação fática dos autos apenas em tese, ou seja, a existência de interesse processual deve ser verificada com base nas alegações trazidas pelo autor.

Nesse sentido, há diversos precedentes exarados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a configuração do interesse de agir do autor da ação cautelar de exibição de documento. No entanto, algumas exigências devem ser observadas, a fim de evitar o ajuizamento de demandas absolutamente inócuas.

Colaciono o julgado paradigma sobre o tema, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO

> FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.
> **1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**
> 2. No caso concreto, recurso especial provido.[3]

Quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova nessa espécie de lide, cito outro precedente cunhado nos termos do art. 543-C do CPC:

> AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE.
> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.
> 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.
> 2. **Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).**[4]
> 4. Recurso especial a que se dá provimento.

Por tais razões, e atento a ausência de indícios da resistência da apelante em fornecer o CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL em questão, resta clarividente que o recorrido não detém interesse processual para o ajuizamento desta demanda.

3REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015

4REsp 1094846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009

Quanto ao capíltulo do recurso que devolve a este Tribunal a análise da gratuidade judiciária, outrora concedida, entendo que o exame deste ponto foi abraçado pelo instituto da preclusão, eis que o momento para tal questionamento já se findou, não sendo a via eleita - recurso de apelação – adequada para tal julgamento.

Outrossim, considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em dissonância com o novo posicionamento adotado pelo STJ, patente é a manifesta conformidade do presente recurso com a jurisprudência dominante na citada Corte.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil cuja redação assim dispõe:

> **Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
> **§ 1o**-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO,** com supedâneo no artigo 557, §1º - A do CPC/73, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, por ausência de interesse de agir, em consonância com orientação emanada do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1133872)., prescindindo, assim, de sua apreciação pelo Órgão fracionário.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de abril de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/02